



CÂMARA
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22
RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

PROCESSO LEGISLATIVO 2025

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos de empresas com o Município de Juazeiro do Norte nas condições que indica, aplicando-se aos presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional, em cumprimento de medidas socioeducativas e aos jovens egressos do sistema socioeducativo, e dá outras providências.

1º

2º
RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

RECEBIDO EM: ___/___/2025

3º

ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()
2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()
3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()
4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()
5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()
6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()
7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

4º
DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

5º

DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER

ENVIADO EM ___/___/

2025. _____

6º

7º

Autor: VANDINHO

TIPO DE PROJETO: PLO



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 27 DE MAIO DE 2025.

Vereador Autor: VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA

Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos de empresas com o Município de Juazeiro do Norte nas condições que indica, aplicando-se aos presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional, em cumprimento de medidas socioeducativas e aos jovens egressos do sistema socioeducativo, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas contratadas pelo Município de Juazeiro do Norte para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de vagas para presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional, egressos do sistema prisional e jovens egressos do sistema socioeducativo, sendo o mínimo de 10% (dez por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, na condição de aprendiz.

Art. 2º. Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, a empresa contratada deverá observar, para cada contrato que firmar com o Município de Juazeiro do Norte, a seguinte proporção:

I – até 3% das vagas, quando a execução do contrato demandar 200 ou menos funcionários;

II – até 4% das vagas, quando a execução do contrato exigir de 201 a 500 funcionários;

III – até 5% das vagas, quando a execução do contrato exigir de 501 a 1.000 funcionários;

IV – até 6% das vagas, quando a execução do contrato exigir mais de 1.000 funcionários.

§ 1º Nas hipóteses em que a aplicação dos percentuais previstos neste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro maior.

§ 2º A exigência da reserva de vagas de que trata o caput deste artigo é restrita às contratações cuja execução exija mais de 100 (cem) funcionários.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ensejar a rescisão do instrumento contratual.

§ 4º Os egressos oriundos do sistema socioeducativo com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos prestarão os serviços na condição de aprendiz.

§ 5º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 6º No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimos no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas.

§ 7º A reserva de vagas para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto e em livramento condicional não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos municipais de segurança pública.

§ 8º Os apenados por infração a qualquer dos tipos penais previstos nos Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual do Decreto-Lei n.º 2.848/40 não poderão ocupar as vagas reservadas em contratos que envolvam a prestação de serviços em escolas municipais, unidades de saúde ou quaisquer equipamentos públicos utilizados por menores de 18 anos desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais.

§ 9º Uma vez verificada qualquer irregularidade no cumprimento do caput deste artigo, o órgão responsável pela fiscalização dos contratos deverá notificar a empresa contratada para tomar as medidas necessárias e sanar as irregularidades, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação.

Art. 3º. Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver programas voltados aos beneficiários desta Lei, inclusive firmar parcerias com órgãos públicos e privados, visando à/ao:

I – capacitação profissional;

II – incentivo à educação continuada, visando à formação e à possibilidade de qualificação profissional;

III – fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos do apenado e valorização da autoestima individual;

IV – regularização da documentação básica dos beneficiários desta Lei;

V – promoção de cursos profissionalizantes para ajudar na inserção no mercado de trabalho;

VI – estímulo ao fortalecimento das relações sociofamiliares.

Parágrafo único.

Fica o Poder Executivo autorizado a criar outras medidas além das descritas neste artigo.

Art. 5º. Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no art. 1º desta Lei e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei.

Parágrafo único.

O descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º. É vedada a utilização de números, vocábulos, letras, indumentárias ou quaisquer formas de distinção para as pessoas beneficiárias desta Lei que possam fomentar constrangimento, preconceito ou discriminação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 27 de maio de 2025.

VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA
(Vandinho Pereira)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, apresento a Vossas Senhorias o presente Projeto Lei.

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, a obrigatoriedade de reserva de vagas de emprego em contratos firmados com o Poder Público Municipal para **pessoas privadas de liberdade em regimes semiaberto, aberto, em livramento condicional, egressos do sistema prisional, e jovens oriundos do sistema socioeducativo.**

A proposta encontra fundamento em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), a função social do trabalho (art. 170, III), e a garantia de reintegração social por meio do trabalho, expressa na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), especialmente em seu artigo 28.

A reinserção social de pessoas egressas do sistema prisional e socioeducativo é um dos maiores desafios enfrentados pelas políticas públicas. A estigmatização e a falta de oportunidades concretas de trabalho e formação profissional são, muitas vezes, obstáculos à ressocialização efetiva, perpetuando ciclos de reincidência criminal e exclusão social.

Por isso, este Projeto de Lei propõe uma medida concreta: a **inclusão obrigatória e proporcional de beneficiários em contratos públicos municipais.** Ao vincular a exigência de contratação de pessoas nessas condições aos contratos de obras e serviços

públicos, o Município assume uma postura ativa no enfrentamento da exclusão social, promovendo justiça social e dando um passo importante para a efetivação de políticas de reintegração.

Além disso, a proposta apresenta diretrizes claras para que os beneficiários tenham seus direitos trabalhistas assegurados, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, e preserva sua dignidade ao proibir qualquer tipo de sinalização que promova discriminação ou constrangimento. Ainda, prevê que os menores egressos do sistema socioeducativo sejam contratados como aprendizes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/00).

A iniciativa também contribui para a **segurança pública**, na medida em que favorece a redução da reincidência criminal, gera oportunidades reais de recomeço e reduz os índices de criminalidade, especialmente entre os jovens.

Trata-se, portanto, de uma proposta que combina responsabilidade social, legalidade e respeito à dignidade humana, ao mesmo tempo em que fomenta o desenvolvimento de uma cultura de paz, solidariedade e inclusão em nossa cidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

